



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 GOVERNO REGIONAL
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>291955</u>
Classificação <u>12/02/02</u>
Data <u>09/01/06</u>

- À DAPLEN
 - À DAC, p/a 12/02/02
 09.01.06
 [Signature]

Exm.º. Senhor
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência
 O Presidente da Assembleia da
 República
 Palácio de S. Bento
 1249-068 LISBOA

Sua referência _____ Sua comunicação de _____ Nossa referência 30.022.2006-4088 Data _____

ASSUNTO: “ (ALRAM) Propostas de Lei n.ºs 241/X e 242/X”.

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, a que se reporta o ofício de V. Ex.ª., n.º. 1336/GPAR/08-pc, datado de 17 de Dezembro do corrente ano, encarrega-me Sua Excelência o Presidente de Informar que o Governo Regional da Madeira subscreve as propostas de lei referidas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE,

[Signature]
 (Luís Maurílio da Silva Dantas)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>291955</u>
Entrada/Saida n.º	<u>9</u> Data: <u>07/01/06</u>

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

*Informar que o Governo Regional da Madeira
observa as propostas de lei referidas*

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de
S.Exa o Presidente do Governo Regional
da Região Autónoma da Madeira

[Handwritten signature]
29/12/08

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- **(ALRAM) PROPOSTA DE LEI Nº 241/X** – “RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE LEI INTITULADA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇO NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS DO ESTADO, INSTALADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA;
- **(ALRAM) PROPOSTA DE LEI Nº 242/X** – “ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E ELEMENTOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA A EXERCEREM FUNÇÕES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA;

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 17 de Dezembro de 2008

1336/GPAR/08-pc



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1ª Comissão

16/12/08

O PRESIDENTE,

[Signature]

*Quis non excecitur
2 RAM.*

76

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2008/M

PROPOSTA DE LEI Nº 242/X

**ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS E ELEMENTOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA A EXERCEREM
FUNÇÕES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Nos últimos anos os funcionários públicos e os elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira têm vindo a perder poder de compra.

Tal facto resulta, por um lado, das políticas económicas desenvolvidas nos últimos anos pelos sucessivos Governos da República, e por outro, do aumento do custo com os transportes marítimos e aéreos para a Região, em resultado da alta de preços do petróleo, com inevitáveis repercussões no aumento do custo de vida na Região.

Ora, tal facto tem tido particular incidência na Região Autónoma da Madeira quando conjugado com os efeitos permanentes dos custos de insularidade.

Neste particular, em cumprimento do princípio da solidariedade do Governo da República para com as Regiões Autónomas, consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, é da mais elementar justiça social atribuir aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança a exercerem funções nesta Região um subsídio de insularidade que se traduza num acréscimo de remuneração de 10% sobre o seu vencimento base.

Sendo inteiramente justo que o subsídio de insularidade seja suportado através do Orçamento de Estado, na medida em que não deverão ser os madeirenses a terem de suportar os custos da sua insularidade. Pois seria uma situação duplamente penalizadora.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo dos artigos 167º, nº 1 e 227º, nº 1, alínea f) da Constituição da República, e do artigo 37º, nº 1, alínea b)

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência


do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei cria o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - O regime constante do presente diploma aplica-se:

- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço na administração pública regional e local da Região Autónoma da Madeira;
- b) Aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira;
- c) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os membros do Governo Regional, o Representante da República, os titulares de cargos autárquicos eleitos, os deputados, os titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei.

Artigo 3.º
Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objecto deste diploma fixa-se em 10%.

Artigo 4.º
Pagamento

1 - O subsídio de insularidade é pago de uma só vez no mês Março de cada ano, salvo nos casos expressamente referidos no presente diploma.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

2 - Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de Março, o subsídio será pago com o último vencimento recebido pelo funcionário ou agente.

Artigo 5º
Cálculo do subsídio

1 - O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito no ano anterior àquele em que o subsídio deve ser efectivamente pago, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro, contando-se, para o efeito, os meses de calendário, e é pago no mês de Março do ano seguinte.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias que restar no conjunto, em meses, do tempo de serviço.

Artigo 6º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 20 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

MEMÓRIA DESCRITIVA

Situações Sociais

Reposicionamento do poder de compra dos funcionários públicos.
Elevação do poder de compra dos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira.

Situações Financeiras

O montante global deste subsídio será suportado pelo Orçamento de Estado de 2008.

Situações Políticas

Cumprimento dos deveres do Governo da República para com a Região Autónoma da Madeira, em matéria da execução das tarefas fundamentais do Estado - cfr. alínea g) do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa, das incumbências prioritárias do Estado - cfr. alínea e) do artigo 81º da Constituição da República Portuguesa, e do dever de solidariedade nacional.

Deste modo, a Região Autónoma da Madeira deixaria de suportar a sua própria insularidade. Os contribuintes madeirenses deixariam de suportar a sua insularidade.

Benefícios e consequências da sua aplicação

Vai permitir a melhoria das condições remuneratórias dos trabalhadores da função pública e dos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região.

Resenha da Legislação:

- Decreto Legislativo Regional nº 4/90/M, publicado no Diário da República, nº 15, I Série, de 18.1.90.

- Decreto Legislativo Regional nº 3/2002/M, publicado no Diário da República, nº 51, I-A Série, de 1.3.2002.



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à _____¹ª Comissão

16 / 12 / 08

O PRESIDENTE,

Ouvira qd... r
PLM.

76

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2008/M

PROPOSTA DE LEI Nº 241/X

**RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE
LEI INTITULADA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇO NOS SERVIÇOS
PERIFÉRICOS DO ESTADO, INSTALADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA**

Exposição de Motivos

São vários os serviços periféricos do Estado, instalados na Região Autónoma da Madeira, cujos funcionários e agentes auferem vencimentos que são suportados pelo respectivo departamento da Administração Pública directa e de fundos e institutos autónomos de que dependem, nomeadamente na defesa e segurança, no ensino superior e noutros serviços.

Alguns sectores da Administração Pública com trabalhadores a prestar serviço na Região Autónoma da Madeira já atribuem subsídios de insularidade ou equivalentes, de valores diferenciados, enquanto outros não contemplam compensações que atenuem os custos derivados das características resultantes do fenómeno da ultraperiferia da Região.

Na verdade, razões existem que fundamentam a estatuição de um complemento corrector ou compensador para os trabalhadores da Função Pública que dependem de serviços periféricos, por isso não regionalizados.

Mantém-se a existência de problemas naturais desta população insular, objectivamente condicionada por factores geográficos que propiciam particularidades económicas, sociais e culturais, que justificam um tratamento específico em matéria de remunerações financeiras.

O subsídio que ora se propõe na presente proposta de lei à Assembleia da República, obedece a critérios como são os que determinam algumas limitações da não atribuição do subsídio aos trabalhadores que já auferem subsídio de natureza similar de valor igual ou superior ao que é criado pela presente lei.

Por outro lado, o subsídio será pago com o vencimento mensal, nos doze meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

 Assim, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis nº 130/99, de 21 de Agosto, e nº 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º
Objecto

A presente lei cria o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1 - O regime constante no presente diploma aplica-se:

- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço nos departamentos e serviços da Administração Pública directa e de fundos e institutos autónomos não regionalizados;
- b) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço, dos departamentos e serviços referidos na alínea anterior, aguardando a aposentação ou reforma.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os funcionários e agentes, titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei;
- b) Os funcionários e agentes, dos departamentos e serviços referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo, que exerçam funções na ilha do Porto Santo;
- c) Os funcionários e agentes, dos departamentos e serviços referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo, que auferem qualquer subsídio de natureza similar de valor igual ou superior ao que é criado pela presente lei.

3 - Os funcionários e agentes que auferem qualquer subsídio de valor inferior ao que é estabelecido pela presente lei, perceberão a diferença do subsídio até atingir o valor do subsídio ora criado.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Artigo 3º
Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objecto deste diploma fixa-se em 15% (quinze por cento);

Artigo 4º
Pagamento

O subsídio de insularidade, referido no artigo anterior, é pago com o vencimento mensal, nos doze meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Artigo 5º
Cálculo do subsídio

1 - Sem prejuízo do estipulado no nº 2 do artigo 2º, o subsídio criado pelo presente diploma é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito nesse ano, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro.

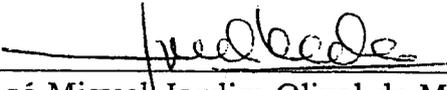
3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 6º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo contudo as implicações financeiras emergentes aplicadas desde a entrada em vigor e produção de efeitos do Orçamento do Estado do ano subsequente ao da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 20 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



José Miguel Jardim Olival de Mendonça